SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105536 - SP (2026/0233461-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON FRANK LAGUNA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
		ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice do não exaurimento da instância ordinária para analisar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, à vista de alegado flagrante constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça apenas se inaugura após o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, o que exige a manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem.

4. A impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador, sem a demonstração de julgamento de agravo regimental na origem, impede o conhecimento do *writ,* preservando-se as competências constitucionalmente estabelecidas.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61020315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 903dbb1b-356a-4537-9b3d-f23f1d86f7a1

08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 903dbb1b-356a-4537-9b3d-f23f1d86f7a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105536 - SP (2026/0233461-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON FRANK LAGUNA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
		ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice do não exaurimento da instância ordinária para analisar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, à vista de alegado flagrante constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça apenas se inaugura após o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, o que exige a manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem.

4. A impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador, sem a demonstração de julgamento de agravo regimental na origem, impede o conhecimento do *writ,* preservando-se as competências constitucionalmente estabelecidas.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60646760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: a4db0856-1132-4188-a148-d92050be2ceb

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON FRANK LAGUNA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento de instância (fls. 82-83).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado em 6/2/2026. Posteriormente, manejou revisão criminal, indeferida liminarmente por decisão monocrática do Desembargador relator na origem.

No presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação do óbice processual, apontando que a quantidade de entorpecentes foi utilizada para majorar a pena-base e, novamente, para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configurando *bis in idem*.

Argumenta, ainda, que o afastamento do tráfico privilegiado apoiou-se em fundamentos que reputa inidôneos para demonstrar dedicação a atividades criminosas.

Reforça, ademais, que a alegada excepcionalidade permite superar a aplicação do óbice processual na espécie, sob pena de perpetuar constrangimento ilegal que demanda pronta intervenção.

Pleiteia seja reconsiderada a decisão monocrática e processado o habeas corpus, com análise do mérito; subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em essência, que a decisão impugnada deveria ser reformada para superar o óbice do não exaurimento da instância ordinária, sob a justificativa de que o constrangimento ilegal seria manifesto. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a competência desta Corte Superior apenas se inaugura após o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, o que exige a manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem.

No que tange à alegação de que haveria flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice processual, verifica-se que a pretensão não procede. A impetração originária dirigiu-se contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de Justiça local que indeferiu liminarmente ação revisional. Sem a demonstração da interposição do recurso cabível na origem, no caso o agravo regimental, fica obstada a análise do mérito por este

Documento eletrônico VDA60646760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: a4db0856-1132-4188-a148-d92050be2ceb

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevido desvirtuamento das competências constitucionalmente estabelecidas.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator proferida no Tribunal de origem, pela ausência do exaurimento de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária, em razão da existência de alegado constrangimento ilegal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *Esta Corte Superior é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária.*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *Não há dispositivos específicos citados no documento.*
> *Jurisprudência relevante citada:*
> *STJ, AgRg no HC n. 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.*
> (AgRg no HC n. 1.062.438/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE. ART. 210 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60646760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: a4db0856-1132-4188-a148-d92050be2ceb

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, c, da Constituição Federal, somente se inaugura quando a decisão impugnada é proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, impondo-se o prévio exaurimento da instância ordinária. No caso, o habeas corpus foi manejado contra decisão singular de Desembargador, sem interposição do agravo regimental na origem, o que impede o conhecimento da impetração por esta Corte. Precedentes.
(...)
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.081.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: a4db0856-1132-4188-a148-d92050be2ceb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.536 / SP

Número Registro: 2026/0233461-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016352020248260189 15017288020248260189 21318062220268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
	ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON FRANK LAGUNA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON FRANK LAGUNA (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
	ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: 4e85e842-bb98-4111-bc3e-133e4a296783

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: 4e85e842-bb98-4111-bc3e-133e4a296783